



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.400 - MG (2011/0066839-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CARBEL S/A
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 20 de março de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.400 - MG (2011/0066839-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **CARBEL S/A**
ADVOGADO : **JOÃO DE SOUZA FARIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 107-112) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (fl. 95)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) o recurso especial da Fazenda Nacional não poderia ter sido conhecido, ante o óbice da Súmula 7/STJ; (b) a penhora é questão já superada, uma vez que os autos foram conclusos ao juiz da causa, acarretando a perda de objeto do recurso especial; (c) a ordem de preferência do art. 11 da LEF pode e deve ser relativizada, em razão do disposto no art. 620 do CPC; e (d) a execução fiscal, de qualquer forma, está fadada ao insucesso.

Intimada, a Fazenda Nacional argumentou que (a) a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ e (b) não há se falar em perda de objeto, pois não houve julgamento definitivo dos embargos à execução (fls. 155-157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.246.400 - MG (2011/0066839-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CARBEL S/A
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA FORA DA ORDEM LEGAL DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECATÓRIO. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DINHEIRO OU DE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN-JUD. DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. DESNECESSIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/06. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.112.943/MA, MIN. NANCY ANDRIGHI, JULGADO EM 15/09/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O recurso especial da Fazenda Nacional cumpre os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão, certo que sobre o óbice apontado, cumpre dizer que, ao contrário do aduzido, não há necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos.
2. A irresignação não merece prosperar. Como consignado na decisão agravada, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido de que "a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor preceituado no art. 620 do CPC não pode resultar em uma onerosidade exacerbada para o credor" (AgRg no REsp 1.023.848/RO, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 15.05.2008). Nessa mesma linha de consideração, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.305.355/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 16/02/2011; AgRg no REsp 1.203.358/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 16/11/2010; AgRg na MC 12.063/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 28.02.2007; REsp 884.468/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 05.11.2007.
3. Cumpre registrar, por oportuno, que tal orientação é aplicável não apenas aos casos de pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1173225/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1140218/SP, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010; REsp 1190907/ES, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 28/06/2010; e AgRg no REsp 1172244/PR, 2ª T.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Eliana Calmon, DJe 22/06/2010.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA, Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, afirmou o entendimento segundo o qual, após as modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006, a penhora de dinheiro ou outros ativos financeiros pelo sistema eletrônico do denominado Bacen-Jud (art. 655-A do CPC) pode ser autorizada independentemente do prévio esgotamento das vias extrajudiciais para localização de outros bens penhoráveis. Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543-C, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. Cumpre ressaltar, por oportuno, que "(...) a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente" (REsp 1.184.765/PA, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJe de 03/12/2010).

No caso concreto, conforme se infere dos autos, a decisão que indeferiu o pedido de penhora de valores pelo sistema Bacen Jud é de março de 2009 (fls. 21-23), quando já vigentes as modificações introduzidas pela Lei 11.382/2006, razão pela qual o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido apenas para autorizar a realização da medida executiva, não havendo se falar em superveniente perda de objeto do recurso especial.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental, nos termos da fundamentação. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0066839-5

AgRg no
REsp 1.246.400 /
MG

Números Origem: 200838000038727 200901000423734

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CARBEL S/A
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA FARIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARBEL S/A
ADVOGADO : JOÃO DE SOUZA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.